



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0003413-12.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são recorridos CARLA AMANDA DA SILVA e ANDERSON LEME DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso em sentido estrito ajuizado pelo Ministério Público em desfavor de Carla Amanda da Silva e de Anderson Leme de Oliveira, cassando-se a decisão de fls. 239/247 dos autos do processo de conhecimento, mantidas as recepções à denúncia acima referidas, devendo o MMº Juiz dar prosseguimento a tramitação da ação, com as providências já determinadas as fls. 223/224, inclusive com designação de nova data, em substituição a do item II, de fl. 223. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0003413-12.2024.8.26.0606

Comarca de Suzano – 1ª Vara Criminal

MM. Juiz dr. Orlando Gonçalves de Castro Neto

Recorrente: Ministério Público

Recorridos: Carla Amanda da Silva e Anderson Leme de Oliveira

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.449

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE QUE A DENÚNCIA DEVE SER MANTIDA, COMO ANTERIORMENTE RECEBIDA, POR ESTAR DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE AS CONDUTAS DOS RECORRIDOS SE SUBSUMEM, PERFEITAMENTE, AOS TIPOS PENAIIS QUE LHEIS FORAM IMPUTADOS, EXISTINDO PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE, E INDÍCIOS DE AUTORIA.

DENÚNCIA ANTERIORMENTE RECEPCIONADA, POR DUAS VEZES, NOS TERMOS DO ARTS. 35 E 33, CAPUT E § 1º, C.C. O ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06.

CASO EM QUE A ULTERIOR DECISÃO MONOCRÁTICA DE MODIFICAÇÃO, A MENOR, DO RECEBIMENTO DA EXORDIAL SE DEU, INDEVIDAMENTE, EM SEDE DE INSTÂNCIA IMPRÓPRIA, QUANDO, INCLUSIVE, JÁ HAVIA SE OPERADO A PRECLUSÃO, À MINGUA DE RECURSOS DE QUAISQUER DAS PARTES PARA TAL FIM.

**Recurso parcialmente provido,
com determinação.**

1– Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão pela qual o MMº. Juiz rejeitou, em parte, a denúncia ofertada contra Carla Amanda da Silva e Anderson Leme de Oliveira, por incursos, em tese, nas sanções dos artigos 35 e 33, *caput* e § 1º, c.c. o artigo 40, III, todos da Lei nº 11.343/06.

Aduz a doutora Promotora de Justiça que a decisão deve ser reformada, vez que o conjunto probatório é apto a comprovar a materialidade delitiva, e a existência de indícios suficientes da coautoria dos recorridos, estando bem demonstrado nos autos que suas condutas se subsumem, perfeitamente, aos tipos penais que lhes foram imputados, a ensejar o recebimento integral da denúncia, e o prosseguimento do feito, até seus ulteriores termos

Frisa, ainda, que a exordial foi regularmente recebida em 10/05/2024 (cf. fls. 151/152 e 222/224 dos autos principais), operando-se, na espécie, a preclusão, a denotar, portanto, que a decisão recorrida está “*em total descompasso com o regular trâmite processual*” (fl. 05) (fls. 01/10).

O recurso foi contrarrazoado pelas Defensorias dos recorridos, que postulam o seu desprovimento, e a manutenção da r. decisão (fls. 32/35 e fls. 36/39).

A decisão foi mantida a fl. 42.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Carlos Daniel Vaz de Lima Jr, se manifestou, também, pelo provimento integral do reclamo em questão (fls. 72/76).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que ser recepcionado, parcialmente o recurso ofertado.

Isso porque, no aludido recurso em sentido estrito, depreende-se, desde logo, com evidente destaque dado quanto ao tema, que a decisão de fls. 239/247 dos autos do processo de conhecimento, na qual o MMº Juiz de Primeira Instância destacou que “REVEJO” a decisão de fls. 151/152, com determinação de afastamento do recebimento da exordial, e rejeição parcial da mesma (fl. 244), quanto aos acusados Carla e Anderson, no que tange ao artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e quanto ao artigo 33, caput e § 1º, I, desse diploma, apenas para o imputado Anderson, foi precedida, as fls. 151/152, por decisão datada desde 15/12/2023, por Magistrado de igual Instância, que julgava, na ocasião, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, somando-se a tal que, demais, a fls. 222/224, em 10/05/2024, outro Juiz de Direito, na mesma Unidade Judiciária, manteve o recebimento em questão, determinando todas as providências para o início da fase instrutória, inclusive com designação de data para a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, decorrendo daí que não

caberia ao terceiro Julgador monoicrático a atuar no caso, que passou a presidir a tramitação da ação penal bem posteriormente, repita-se, em sede de Primeira Instância, rever as duas decisões muito antes prolatadas, para alterar, a menor, a amplitude das recepção da peça ministerial delimitadora das acusações, mormente porque, como acertadamente destacado pela atenta doutora Promotora de Justiça, a fl. 04 das razões de seu recurso, a mingua de recursos por ambas as partes, quanto a ambos os recebimentos da exordial, operou-se a preclusão, acrescentando-se a tal que, dentro desse cenário de inconformismo, nem mesmo esta Segunda Instância, em julgamento colegiado, poderia assim proceder.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso em sentido estrito ajuizado pelo Ministério Público em desfavor de **Carla Amanda da Silva e de Anderson Leme de Oliveira**, cassando-se a decisão de fls. 239/247 dos autos do processo de conhecimento, mantidas as recepções à denúncia acima referidas, **devendo** o MMº Juiz dar prosseguimento a tramitação da ação, com as providências já determinadas as fls. 223/224, inclusive com designação de nova data, em substituição a do item II, de fl. 223.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator